



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 3049 /2002

Em 17/06/02 **CIBB**

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado WASNY DE ROURE - PT)

Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal Nº 9.455, de 07 de abril de 1997 nas repartições públicas do Distrito Federal que especifica.

Assessoria de Planário

Protocolo Legislativo nº 24/06/02

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatório a afixação em local de fácil visualização pública nas delegacias de polícia, estabelecimentos penais e de custódia de menores, quartéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e repartições vinculadas à Secretaria de Segurança Pública, que prestem atendimento ao público, o texto completo da Lei Federal Nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

Parágrafo único - o texto completo mencionado no caput deste artigo terá dimensão mínima de 40 cm X 60 cm, em forma de cartaz e será fornecido pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita a Instituição e seus dirigentes à sanções administrativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PL 3049/02

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com o presente Projeto de Lei conscientizar e humanizar os estabelecimentos e dependências nele especificados, divulgando e estimulando a população - e os próprios órgãos públicos responsáveis - à denúncia e ao conseqüente combate a esse bárbaro crime.

Campanha encetada pela OAB-DF, através de sua Comissão de Direitos Humanos, no ano de 2001, com o aval da Secretaria de Segurança Pública do DF previa, entre outras medidas planejadas, a confecção e a afixação de cartazes em determinados locais, especialmente aqueles especificados neste PL. Os cartazes foram confeccionados e distribuídos, porém não chegaram a ser afixados. Assim, a campanha não alcançou integralmente os objetivos a que se propusera.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Por ser um assunto da maior relevância, uma vez que se trata de desestimular a repetição sistemática desse tipo de crime, inaceitável em qualquer parte do território nacional e, de modo especial, na Capital do País, julgamos indispensável que os Órgãos de Governo disponham de um instrumento legal que determine a obrigatoriedade da divulgação de uma Lei recente, cujo teor é do maior interesse da população e dos órgãos públicos.

Diante do exposto, encareço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2002.


DEPUTADO WASNY DE ROURE

PROTOCOLO	PL	n.º	3049/02
Fls. n.º	02	Vicio	